ACÓRDÃO - AC00 - 1486/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3179/2020
PROTOCOLO	: 2030094
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO INDEVIDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS E SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS NA MODALIDADE ADEQUADA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante do cancelamento indevido de restos a pagar processados, da divergência das disponibilidades bancárias e suas respectivas conciliações, e da ausência de registro de despesas na modalidade adequada, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, exercício de **2019**, de responsabilidade da Senhora **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção,** Secretária Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: a) cancelamento indevido de restos a pagar processados; b) Divergência das disponibilidades bancárias e suas respectivas conciliações; c) ausência de registro de despesas na modalidade adequada; pela **aplicação de multa** a Senhora **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, Secretária Municipal à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) **UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte

de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde** de Ivinhema, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, Secretária Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 20/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica de fiscalização de Gestão de Saúde elaborou a Análise n. 10447/2021 (f. 571/583) e manifestou que nas Contas apresentadas restaram evidenciados os seguintes achados (f. 573 e 579/580):

Ordem	Descrição	Apontamento
36	Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando **o local de trabalho, horário**, carga horária contratada por contrato;	Ausência de dados
40	Lei de criação do **Fundo Municipal de Saúde** e alterações	Não enviado

Fonte: apêndice A

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018	subitem 2.1.3
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Conciliação Bancária – peça 28
2.1.5.3	Não apresentada detalhamento do ajuste	MCASP 8, Parte V, item 4.3	Anexo 14 - 18
	de Exercício Anterior		
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23
2.1.7	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30 e 32 Portal Transparência do município Apêndice C
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – peça 3 Portal Transparência do município Apêndice D

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 7244/2022 (f. 585/621), atestou que a prestação de contas foi entregue tempestivamente e opinou pelo julgamento irregular das contas, diante das seguintes irregularidades (f. 608/609):

- Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;

- Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.1 deste Parecer;

- O parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo de Saúde, sendo cabível recomendar ao responsável para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas exposta no subitem 2.2.1 deste parecer;

- Cargo do Controlador interno sem vínculo efetivo, conforme exposto no subitem 2.2.1 deste Parecer, evento que requer recomendação ao Prefeito no sentido de realização de concurso público para o referido cargo;

- Descumprimento de quesitos de transparência das contas públicas, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste Parecer;

- As DCASP foram publicadas desacompanhadas das respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste Parecer.

- Incompatibilidade do saldo da conciliação bancária com a disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.5 deste Parecer;

- Cancelamento de restos a pagar sem justificativa nos autos, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.5 deste Parecer;

- Descumprimento das disposições do art. nº 24, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 141/2012 em virtude da não realização de despesas com base nas

> disponibilidades de caixa que restaram descomprometidas em razão do cancelamento dos restos a pagar do exercício anterior, conforme constatação feita junto ao "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada", peça nº 12, haja vista a ausência despesas na modalidade de aplicação nº "95", conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 10239/2022 (f. 622/625), relatou análise da Equipe Técnica e da Auditoria e, diante das irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Senhora *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção,* Secretária Municipal à época, e do Senhor *Juliano Ferro Barros Donato*, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 25190/2022 (f. 626). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 627/628.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas, que concluiu que foram sanados parcialmente os achados e que a prestação de contas reunia condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva (Análise n. 5201/2023, f. 431/432), diante dos seguintes achados:

- Balancetes Mensais enviados fora do prazo.
- I - Não apresentada detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior
- Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde
- Parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo de Saúde
- As DCASP foram publicadas desacompanhadas das respectivas Notas Explicativas

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 8869/2023 (f. 677/683), relatou a análise realizada pela Divisão e Parecer da Auditoria desta Corte de Contas, acompanhando-se o posicionamento adotado, e opinou irregularidade da prestação de contas, diante das impropriedades citadas no Parecer do Parquet às fls. 679/683.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Secretária *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção.*

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria, aos quais foram acompanhados, parcialmente, pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, o jurisdicionado justificou (fl. 644) que “no início do exercício tivemos sérios problemas de configuração do sistema contábil para a elaboração dos arquivos XML para envio, todavia, tomamos as medidas cabíveis para a regularização dos problemas, mantendo assim a tempestividade nas próximas competência”. A despeito da justificativa, tal ponto merece *ressalva*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos.

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a não apresentação do detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, conforme ficou evidenciado na conta “Ajustes de exercícios anteriores”, conta esta que alterou o resultado patrimonial do exercício.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações específicas de contas contábeis relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.3 - Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão da Saúde – em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ivinhema, https://transparencia.ivinhema.ms.gov.br/transparencia/ , não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019.

Assim, recomenda-se ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 – Do Parecer do controle interno sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo e o Controlador interno não provido por servidor efetivo – apurou-se que o Parecer do Controle Interno (f. 14/18), foi elaborado de forma genérica, além de não ter feito referência ao cumprimento das determinações da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nesse sentido, recomenda-se ao Controlador interno para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

Ademais é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

1 http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

Assim sendo, ao não prover o cargo por meio de concurso, o Gestor Público violou os artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Por fim, *recomenda-se* ao Gestor Público a observância quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo nos cargos de Controlador Interno no Município de Ivinhema.

2.5. – Do cancelamento de restos a pagar processados e da realização de despesas com base nas disponibilidades de caixa em modalidade de aplicação diversa, no caso, apurou a Auditoria (f. 599) que "*no exercício foram cancelados Restos a Pagar na ordem de R$ 3.412,58, cujo valor guarda igualdade com a contrapartida da Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício, peça nº 24*".

Além disso, constatou a Auditoria (fl. 606) que "não se verificou no exercício em exame a realização de despesas com base nas disponibilidades de caixa que restaram liberadas (descomprometidas) em razão do cancelamento dos referidos restos a pagar, conforme constatação feita junto ao "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada", peça nº 12, haja vista a ausência despesas na modalidade de aplicação nº "95", o que considerou descumpridas as disposições do art. nº 24, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 141/2012.

Em relação ao cancelamento de restos a pagar processados, o Gestor esclareceu (f. 646), que o cancelamento "o*correu devido erro de processamento contábil, pois os mesmos foram liquidados indevidamente no sistema contábil, assim ao descobrirmos tal equívoco efetuamos tal cancelamento".*

Cabe destacar que os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

Assim, em regra, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, pois o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública (CF, art. 37). O cancelamento caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito.

Frente ao direito líquido e certo do credor, a doutrina[2], inclusive, destaca que o "correto é instituir um procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, com o fim de se notificar cada credor para análise do possível crédito, a fim de apurar a real existência do seu direito, e, em sendo o caso, o valor devido. Além disso, saber se há ação judicial em curso tratando da matéria, dentre outros aspectos, tendo em vista ao direito de recebimento da contraprestação por

[2] Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro/Harrison Leite – 11. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2022, fl. 486)

parte do credor".

No caso, muito embora o Decreto n 453 disponha em seu art. 17, inciso VII e VIII (f. 343/344), que os restos a pagar processados anteriores a 2019 seriam cancelados, o gestor não desincumbiu de demonstrar e justificar que os cancelamentos se tratam de hipóteses excepcionais (tais como, prescrição após cinco anos, erro na inscrição ou de fato posterior).

Tal contexto, não ficou evidente na resposta (fl. 646), pois a matéria foi tratada de forma genérica, sem a precisa motivação e comprovação de cada cancelamento, como seria de rigor.

A propósito, sobre a matéria, decidiu o TCE/MT:

"O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular, sujeita às sanções previstas na Lei Complementar n. 269/2007 (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão n. 68/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo n. 24.567-4/2015).

No que tange a não verificação no exercício em exame da realização de despesas com base nas disponibilidades de caixa que restaram liberadas (descomprometidas), na resposta à intimação (fls. 646/647), o Gestor reconheceu o erro de registro ao informar que, quanto aos restos a pagar cancelados, referiu-se à fonte 02 e não à modalidade de aplicação nº "95", o que seria de rigor, em descompasso com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, que prevê o lançamento na modalidade 95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1o e 2° do art. 24 da Lei Complementar no 141, de 2012[3].

Feitas essas considerações, conclui-se que permanece a irregularidade, no que diz respeito ao cancelamento irregular de restos a pagar processados e o seu correspondente lançamento em rubrica indevida, configurando-se infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.

2.6 - Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados - conforme pontuou a Auditoria (fl. 602), "esta Auditoria ao avaliar o assunto em tela, encampa as informações prestadas pela ilustre Divisão de Fiscalização, com fundamento exclusivo nos dados expostos nas Conciliações bancárias, peça nº 28, que totaliza o montante de R$ 2.362.316,23, inconsistente com o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte de R$ 2.365.048,25, registrado dos Anexos 13, 14 e 18 (peças 17,18 e 22 respectivamente) verificando uma diferença de R$ 2.732,02 entre os demonstrativos, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Na resposta (f. 646), o Gestor alegou que no "Parecer não foi considerado o

[3] https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/legislacao-sobre-orcamento/portariainterm1632001.pdf, acesso em 16/10/2023.

saldo financeiro disponível na conciliação bancaria da conta 14406-1, sugerimos para que considere na referida conta o saldo constante da linha 1 R$ 400.945,37”.

No caso, apurou-se que o Jurisdicionado não acostou aos autos nova conciliação bancária para correção da citada divergência. Além disso, mesmo que, hipoteticamente, se considere o montante informado no saldo contábil da Conta Corrente 14406-1 (f. 363), persiste ainda a divergência, visto que a conta corrente não estaria devidamente conciliada sem um lançamento como contrapartida na posição bancária (linhas 11 a 14), ou seja, *em desacordo com art. 103 da Lei n. 4.320/64*.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestora experiente, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora ***Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*****,** Secretária Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: a) cancelamento indevido de restos a pagar processados; b) Divergência das disponibilidades bancárias e suas respectivas conciliações; c) ausência de registro de despesas na modalidade adequada;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Sônia Aparecida Dias Henriques

Garção, Secretária Municipal à época, CPF n. 084.xxx.xxx-14, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a jurisdicionada e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira–Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB / MRMAM